



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.002011/99-02
Recurso nº. : 137.230
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1996
Recorrente : SIGMAPLAST INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 22 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.030

MULTA DE OFÍCIO - Correta a aplicação de multa de ofício à razão de 75%, nas situações previstas no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

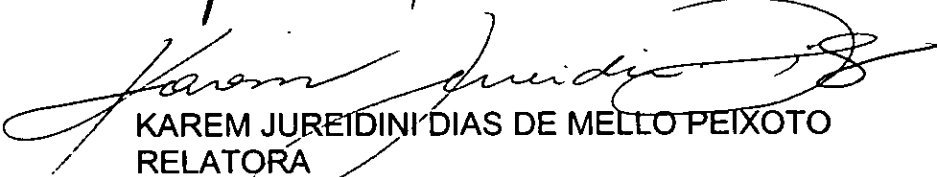
JUROS DE MORA - O não pagamento de débitos para com a União, decorrente de tributos e contribuições, sujeita a empresa à incidência de juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIGMAPLAST INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.002011/99-02

Acórdão nº. : 108-08.030

Recurso nº. : 137.230

Recorrente : SIGMAPLAST INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Sigmaplast Indústria, Comércio e Exportação Ltda foram lavrados os Autos de Infração, com a conseqüente formalização dos créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e Imposto de Renda Retido na Fonte, relativos ao ano-calendário de 1995.

Como resultado do procedimento de fiscalização instaurado contra a Recorrente, apurou o agente fazendário que, durante o ano-calendário de 1995, o contribuinte teria cometido as seguintes infrações à legislação tributária:

- (i) dedução indevida, na apuração do lucro real, de custos referentes à doações à entidades religiosas, bem como de custos referentes à contratação de serviços não justificados pela empresa;
- (ii) Suprimento fictício de numerário no valor de R\$ 10.000,00, registrado contabilmente no livro Diário da Recorrente (conta bancos), sem, contudo, ter a empresa comprovado o efetivo ingresso da quantia.

Intimada em 24.03.1999 acerca do aludido Auto de Infração, a Recorrente apresentou sua Impugnação, alegando, em síntese, ser exacerbada a cobrança da multa à razão de 75%, devendo a mesma ser limitada ao percentual de 20%, bem como a ilegalidade da aplicação de juros de mora calculados com base na variação da Taxa Selic e acima do limite constitucional de 1%.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.002011/99-02

Acórdão nº. : 108-08.030

Em vista do exposto, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo /SP houve por bem julgar parcialmente procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – a instância administrativa não tem competência para se manifestar sobre a constitucionalidade de leis.

MULTA DE OFÍCIO – A multa de ofício é devida no lançamento ex officio, em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal, não constituindo tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei; o percentual de multa aplicado está de acordo com a legislação de regência.

JUROS DE MORA – São devidos juros de mora a partir do vencimento do crédito tributário até a data do efetivo recolhimento. Estando de acordo com a legislação vigente, mantém-se a exigência dos juros de mora aplicados pela autoridade lançadora.

AUTOS REFLEXOS – A procedência do lançamento de IRPJ implica a manutenção dos lançamentos decorrentes: COFINS, IR-Fonte e Contribuição Social.

PIS – CANCELAMENTO – Fica cancelado o valor da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social – relativo aos período de novembro de 1995m apurado de acordo com o disposto na Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições (IN 06/2000)

Lançamento Procedente em Parte."

No voto condutor da aludida decisão, conquanto tenha ressaltado o Ilmo. Relator que o lançamento *ex officio* observou os preceitos legais na imposição da multa de ofício, bem como na aplicação dos juros moratórios, foi determinado o cancelamento do Auto de Infração referente ao Programa de Integração Social (PIS), haja vista ser tratar de débito relativo ao período de novembro de 1995, cuja inconstitucionalidade já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 232.896-3/PA).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.002011/99-02
Acórdão nº. : 108-08.030

Intimada acerca da referida decisão, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário alegando os mesmos fatos já expostos em sua Impugnação, requerendo a redução da multa de ofício e dos juros de mora calculados com base na Taxa Selic.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.002011/99-02
Acórdão nº. : 108-08.030

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e o arrolamento de bens referente ao presente processo encontra-se formalizado através da Representação Fiscal nº 13807.003106/00-50, pelo que tomo conhecimento.

Em que pese a autoridade fazendária ter efetuado o lançamento tributário baseada na constatação de valores indevidamente deduzidos do lucro real do período, e na presunção de omissão de receitas por suprimimento fictício de numerário, o inconformismo da Recorrente se resume à aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, e no cálculo dos juros de mora pela variação da Selic. Desta forma, em vista da ausência de pré-questionamento, deixam de ser apreciados os fundamentos da autuação por se afigurarem como matéria incontroversa.

Passo, assim, a análise dos pontos suscitados pela Recorrente.

No que tange à aplicação da multa de ofício, aduz o contribuinte, de maneira genérica e sucinta, ser exacerbada sua aplicação no percentual de 75%, sem contudo justificar a razão de seu inconformismo.

A toda evidência, não há que se falar em revisão da multa aplicada, porquanto expressamente prevista na legislação de regência.

Conforme se verifica da redação dada ao artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/1996, a aplicação de multa à razão de 75% é autorizada nos casos de lançamento de ofício, quando verificada a ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor, de determinado tributo pelo contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.002011/99-02

Acórdão nº. : 108-08.030

A aplicação de penalidade em percentual menor, conforme pleiteia a Recorrente, só seria possível caso se tratasse de multa moratória, devida pelo atraso no recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, calculada à taxa de 0,33% ao dia, e limitada ao percentual de 20%, de acordo com o que determina o artigo 61 da Lei nº 9430/1996. Todavia, a aplicabilidade da referida multa moratória se estende até o lançamento tributário pela fiscalização, momento em que passa a ser devida a multa de ofício, calculada, *in casu*, à razão de 75%.

Noutro giro, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as multas de ofício aplicadas no percentual de 75% não devem ser consideradas como confiscatória, verificando-se esta mácula tão somente nas penalidades que ultrapassam o valor do tributo exigido, ou seja, cujo percentual de aplicação seja igual ou superior a 100%.

No que diz respeito à inconstitucionalidade da taxa Selic, salvo caso de reiteradas decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, é vedado aos órgãos administrativos julgadores a apreciação de vício de inconstitucionalidade, cujo julgamento importe em negar vigência à norma constitucionalmente editada, consoante determina o artigo 22A do Regimento Interno deste Conselho.

De outra parte, não há que se falar em ofensa ao artigo 161 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a Lei 8981/1995, em seu artigo 84 inciso I, estabeleceu a equivalência para os juros de mora à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal interna. Com a edição da Medida Provisória nº 947, em 23.03.1995, os juros de mora foram estabelecidos à equivalência da taxa referencial do Sistema de Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, disposição esta corroborada pelo artigo 13 da Lei 9065/1995, e artigo 61 da Lei 9430/96.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.002011/99-02

Acórdão nº. : 108-08.030

Assim, prevista em lei a aplicação de juros calculados pela variação da taxa Selic, não há que se falar em ofensa ao artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional.

Ademais, a limitação de juros à razão de 12%, prevista no artigo 192, §3º da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, carecia de aplicação imediata, necessitando de Lei Complementar para regulamentação, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4-7 DF:

Pelo exposto, conheço do Recurso para, no mérito, negar provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 2004.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO

